



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.997, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta o registro profissional junto aos Conselhos Regionais de Economia dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952, cabendo-lhes a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO a evolução do ensino da ciência Econômica desde a publicação da Lei nº 1.411/1951 e do Decreto nº 31.794/1952, e a profusão de cursos superiores conexos ao de Ciências Econômicas;

CONSIDERANDO a Portaria nº 24, de 17 de julho de 2017, que designa a composição do Grupo de Trabalho responsável pela análise da possibilidade de absorção de cursos com forte conteúdo de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da ampliação das possibilidades de registro de profissional nos Conselhos Regionais de Economia de diversas áreas afins com o ramo da economia;

CONSIDERANDO os dispositivos definidos na Resolução MEC/CNE 04/2007, de 13 de julho de 2007, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.259/2017;

CONSIDERANDO o deliberado na 687ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do COFECON, realizada nos dias 29 de novembro de 2018 e 01 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Os egressos dos cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, que sejam voltados ao exercício de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952, terão seus registros e atribuições regulados pela presente Resolução.

Parágrafo Único. É facultativo o registro dos profissionais de que trata a presente resolução, sendo vedado o registro dos egressos dos cursos de graduação em grau de tecnólogo.

Art. 2º Os registros que se tratam na presente resolução deverão obedecer os seguintes requisitos:

I – a matriz curricular do curso deverá contemplar, no mínimo, 30% (trinta por cento) das disciplinas de conteúdo econômico, devendo ser considerado os seguintes aspectos:

- a) formação geral;
- b) métodos quantitativos;
- c) formação histórica;
- d) formação prática.

II – cumulativamente, a matriz curricular deverá conter 20% (vinte por cento) de disciplinas afins à área econômica.

Art. 3º O Corecon deverá solicitar ao Cofecon a análise dos cursos passíveis de registros nos termos da presente resolução.

I – O Corecon deverá informar o curso, a instituição de ensino superior e a matriz curricular do curso a ser objeto de análise pelo Cofecon;

II – O processo de avaliação será realizado pela Comissão de Educação do Cofecon, a qual analisará os requisitos exigidos e submeterá seu parecer ao Plenário do Cofecon para aprovação.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de um egresso do mesmo curso, da mesma instituição de ensino superior, no mesmo período de solicitação, os processos de análise do curso passível de registro serão apensados e julgados conjuntamente.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 2º. Na hipótese de haver mais de um egresso, do mesmo curso, da mesma instituição de ensino superior, solicitado em período posterior de eventual habilitação do curso para fins do registro nos termos da presente resolução, o processo de análise deverá ser repetido, haja vista a necessidade de verificação da manutenção da matriz curricular e demais requisitos contido no art. 2º dessa Resolução.

§ 3º. A possibilidade de registro em outros conselhos de fiscalização profissional não impede a análise por parte do Cofecon para fins do registro previsto na presente resolução.

Art. 4º A regulamentação específica de cada curso, por parte do Conselho Federal de Economia, será editada durante o processo de avaliação do curso, no qual serão analisadas as peculiaridades que cada curso demandará.

Parágrafo único – Será definido, durante a regulamentação específica do curso, o *layout* da carteira profissional do egresso, o qual deverá se diferenciar do *layout* utilizado pelo economista.

Art. 5º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados nos moldes da presente resolução será de 70% (setenta por cento) sobre o valor anualmente fixado aos economistas.

Art. 6º Os profissionais registrados nos termos da presente resolução não terão participação nos processos eleitorais de forma e tampouco para aprovação passiva no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon.

Art. 7º Os profissionais abrangidos nessa Resolução receberão a titulação e nomenclatura provenientes de seu curso, não podendo, em qualquer hipótese, receberem a titulação de economistas.

Art. 8º. A atuação dos profissionais de que trata a presente Resolução é restrita à respectiva área de formação acadêmica, sendo vedado o desempenho das atividades privativas dos Economistas, sob pena de exercício ilegal da atividade e, conseqüentemente, punição.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon